

INDICE

1. **DISPOSIÇÕES GERAIS**
2. **ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS NO PORTO DE LISBOA**
3. **NAVIOS COM CARGAS PERIGOSAS**
4. **ARRIBADAS**
5. **AVARIAS A BORDO DE NAVIOS**
6. **TRABALHOS A BORDO**
7. **TRABALHOS COM MERGULHADORES**
8. **VISTORIAS A NAVIOS E EMBARCAÇÕES**
9. **EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MATÉRIAS PERIGOSAS OU POLUENTES**
10. **EMBARCAÇÕES DE ALTA VELOCIDADE**
11. **EVENTOS DE NATUREZA DESPORTIVA, CULTURAL OU OUTRA**
12. **ZONA DE PROTECÇÃO ESPECIAL E RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO**
13. **PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

ANEXO
ao
EDITAL N.º 1/2008

1. Disposições Gerais

- a. As presentes instruções aplicam-se em todo o espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Lisboa, conforme definido no quadro n.º 1 anexo ao Decreto - Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitanias) e as alterações introduzidas pela Portaria n.º 811/87 de 26 de Setembro, incluindo todas as águas interiores sujeitas à sua jurisdição, a faixa de terreno do domínio público marítimo nesta jurisdição incluída, o mar territorial e, em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;
- b. Para efeitos de protecção ambiental no espaço de jurisdição da Capitania, fora do porto de Lisboa, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Sintra-Sado aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 86/2003 de 3 de Junho.
- c. Estas instruções não prejudicam a aplicação do REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR–1972 que, no espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Lisboa, conforme definido na alínea 1.a., se mantém em vigor sob a designação genérica de REGULAMENTO, salvo quando tal for especificamente indicado, chamando-se desde já a especial atenção do navegante para a Regra 2 desse REGULAMENTO.
- d. Nestas instruções, as designações NAVIO e EMBARCAÇÃO serão aplicadas indistintamente, tendo ambas o mesmo significado do REGULAMENTO (Regra 3), a saber: «todo o veículo aquático de qualquer natureza, incluindo os veículos sem imersão e os hidroaviões, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água».

- e. O porto de Lisboa é considerado porto de abrigo para a navegação de recreio, de acordo com o estipulado no art. 2º do Regulamento da Náutica de Recreio aprovado pelo Decreto - Lei 124/2004, de 25 de Maio. Para os efeitos do previsto neste diploma nos art. 3º a 8º, relativamente à classificação e utilização das embarcações de recreio, as distâncias ao porto de Lisboa são medidas a partir do limite da área de jurisdição portuária na zona da Barra, entre o farol de S. Julião, farol do Bugio e esporão da Cova do Vapor, conforme se encontra assinalado nas respectivas cartas náuticas;
- f. As cartas náuticas que cobrem o espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Lisboa, desde as aproximações ao porto de Lisboa até à Ponte de Vila Franca de Xira (Ponte Marechal Carmona), são as seguintes: 24203 (INT 1815), 24204 (INT 1816), 24P04, 25R07, 26303 (INT 1875), 26304 (INT 1876), 26305 (INT 1877), 26306 (INT 1878) e 26307 (INT 1879);
- g. Todas as posições geográficas indicadas neste Edital, são referidas ao Datum WGS84. Para marcar estas posições nas cartas náuticas atrás referidas, que não são referidas ao WGS84, deverão ser aplicadas as correcções representadas nas notas das respectivas cartas.
- h. Os azimutes indicados são referidos ao Norte verdadeiro;
- i. As repartições marítimas da Capitania do Porto de Lisboa e das Delegações Marítimas de Vila Franca de Xira, Barreiro e Trafaria, possuem o seguinte horário de atendimento ao público: 09:00-12:30 e 14:00-16:30. O Piquete da Polícia Marítima de Lisboa, possui atendimento permanente (24/7);
- j. A Capitania do Porto de Lisboa (CPL) possui o telefone n.º 210911100 para atendimento nos dias úteis das 09:00 às 17:30 horas. A partir desta hora, nos dias úteis, bem como aos fins de semana e feriados, deverá ser contactado o Piquete da Polícia Marítima através do n.º 210911149 ou 210911155. Dispõe ainda de um posto TELEFAX com os números 210911195 (horário de expediente) e 210911196 (restante horário), bem como escuta permanente VHF – canal 16, pelo Piquete da Polícia Marítima (indicativo de chamada radiotelefónico- POLIMARLISBOA). Estão

igualmente disponíveis, para comunicação não urgente, os seguintes endereços electrónicos – capitania.lisboa@marinha.pt e policiamaritima.lisboa@marinha.pt. Pode ainda ser consultado o sítio da internet com o endereço www.marinha.pt.

2. Entrada e saída de navios no porto de Lisboa

a. O controlo de navios constitui competência do Capitão do Porto como órgão local do Sistema de Autoridade Marítima (SAM) e autoridade competente para, nomeadamente, executar actos de soberania e demais actos administrativos em matéria de visita, imposição do fecho de barras, disciplina da navegação, condições de acesso e saída do porto e detenção e desembarço de navios.

b. Visita de entrada:

(1). À chegada ao porto de Lisboa, a Autoridade Marítima, através de um agente da Polícia Marítima, efectuará visita de entrada aos navios ou embarcações que peçam arribada (ver § 4), que transportem cargas perigosas, que arvoreem bandeira de país não comunitário ou que provenham de país não comunitário, nos termos do previsto no Decreto - Lei n.º 370/07, de 6 de Novembro;

(2). O Capitão do Porto, poderá determinar a realização de visita de entrada a navios e embarcações que tenham avarias, que pretendam efectuar trabalhos a bordo, pretendam aceder a águas territoriais e a águas interiores, aos que nelas pretendam fundear ou navegar em direcção a um porto nacional e, ainda, àqueles sobre os quais exista algum tipo de suspeita quanto a avaria ou relativa à tripulação, carga, ou à prática de algum ilícito penal ou contra-ordenacional.

(3). Os navios que tenham avarias ou que pretendam realizar trabalhos a bordo estão ainda sujeitos a vistoria a realizar por perito da Capitania.

b. Despacho de largada:

(1). O despacho de largada é o documento, emitido pela Capitania do Porto de Lisboa, que atesta que um navio que larga de um porto nacional preenche todos os requisitos respeitantes a segurança, pessoas e bens embarcados e que

cumpriu todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional;

- (2). A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é fornecida à Autoridade Marítima pelas autoridades portuária, aduaneira, sanitária e de estrangeiros e fronteiras, através da «janela única portuária» ou pelo comandante do navio ou seu representante legal, presencialmente, na Capitania.
- (3). Estão isentos de despacho de largada:
 - (i) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
 - (ii) Os navios e embarcações de tráfego local;
 - (iii) Os navios e embarcações de pesca, com excepção das embarcações de pesca do largo;
 - (iv) Os rebocadores e embarcações auxiliares, locais ou costeiros.
- (4). Nenhum navio ou embarcação pode largar do porto de Lisboa sem que tenha sido emitido o respectivo despacho de largada, salvo nas condições em que esteja isento.
- (5). São vedadas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo a partir da notificação do despacho de largada ao comandante do navio.

c. Visita de saída:

- (1). A largada de navios e embarcações do porto de Lisboa pode, por decisão fundamentada do Capitão do Porto, ser antecedida de uma visita de saída. Neste caso, o agente da Autoridade Marítima que a efectua, acompanhado ou não de perito, procede, após efectuar as últimas verificações, à entrega do despacho de largada ao comandante do navio.

3. Navios com cargas perigosas

- a. Os navios com cargas perigosas são navios cuja carga pode afectar o meio ambiente e seus recursos ou pôr em risco a segurança dos bens e/ou de outros utilizadores dos espaços de jurisdição marítima.
- b. São considerados navios com cargas perigosas, para efeitos do previsto neste parágrafo:
 - (1). Os navios tanque que transportem as seguintes cargas perigosas do código do IMDG:
 - (i) Classe 2 (Gases Inflamáveis);
 - (ii) Classe 6 (Produtos Tóxicos ou Infecciosos);
 - (iii) Classe 8 (Produtos Corrosivos).
 - (2). Os navios que transportem cargas perigosas da Classe 7 (Produtos Radioactivos).
 - (3). Os navios tanque que transportem Acrilonitrilo (Cianeto de Vinil).
- c. Os navios com cargas perigosas (designadamente os que transportem Acrilonitrilo - Cianeto de Vinil) que pretendam demandar o porto de Lisboa, para além de darem cumprimento ao estabelecido nas normas da APL, deverão enviar à Capitania o termo ou **declaração de carga perigosa**, com antecedência mínima de 48 horas e antes da entrada em águas territoriais, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas eventuais formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição, assim como outras instruções que se revelem necessárias.
- d. A declaração de carga perigosa deve ser enviada por telecópia (FAX) para a Capitania do Porto de Lisboa, para os contactos telefónicos indicados em § 1.j., independentemente da mesma informação ter sido introduzida na «janela única portuária».

- e. Da declaração de carga perigosa devem constar, entre outros, os seguintes elementos:
- (1). Nome, tipo de navio, bandeira de registo, número IMO, arqueação (GT), comprimento e calado máximo do navio à chegada;
 - (2). Número de pessoas embarcadas;
 - (3). Tipo e quantidade de carga de substâncias poluentes e/ou de substâncias perigosas e classificação IMO respectiva;
 - (4). Existência de danos, avarias e anomalias, que condicionem a estabilidade, a navegabilidade e/ou manobrabilidade do navio;
 - (5). Existência de condicionantes à utilização das ajudas à navegação, radar, comunicações, cartas náuticas, agulha ou sonda;
 - (6). Hora Estimada de Chegada (ETA);
 - (7). Destino, dentro do porto de Lisboa (local de atracação ou fundeadouro).
- f. Em resposta à declaração de carga perigosa, a Capitania do Porto de Lisboa emitirá um despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial e informará a Autoridade de Controlo de Tráfego Marítimo e a Administração do Porto de Lisboa.
- g. O trânsito no interior do porto de Lisboa e respectivos canais de acesso (conforme se encontram definidos em § 5.a.(1).(i)) dos navios definidos na alínea b. deste parágrafo, será efectuado com acompanhamento da Polícia Marítima (Lancha) e serão emitidos os necessários avisos à navegação, quer por rádio VHF (CH 12 e 13), quer via NAVTEX.
- h. Para este efeito os pilotos embarcados nestes navios deverão informar o Piquete da Polícia Marítima, imediatamente antes de iniciar o trânsito nestas áreas, pelo meio mais expedito, preferencialmente através de rádio VHF-canal 16 (indicativo de chamada radiotelefónico- POLIMARLISBOA), ou através dos contactos telefónicos indicados em § 1.j..
- i. Quando o porto de Lisboa se encontrar a operar em nível de protecção 1 do código ISPS, estão isentos das medidas de segurança referidas nas alíneas g. e h. deste parágrafo, os navios cujo local de atracação ou fundeadouro fique situado a jusante da Ponte 25 de Abril.

4. Arribadas

- a. Define-se genericamente como **arribada** a demanda de um porto (ou fundeadouro) que não o de destino, por qualquer embarcação desviada da rota planeada, devido a:
- (1). Existência de incêndio a bordo ou água aberta e/ou apresentando perigo de explosão ou poluição das águas;
 - (2). A flutuabilidade e/ou navegabilidade e/ou manobrabilidade e/ou estabilidade estejam parcial ou totalmente afectadas/reduzidas;
 - (3). Efectuar reparações de avarias inopinadas;
 - (4). Desembarcar doentes, feridos, náufragos ou cadáveres;
 - (5). Abrigar do mau tempo na zona oceânica adjacente;
 - (6). Reabastecer-se de combustíveis, óleos, lubrificantes, água ou víveres;
 - (7). Efectuar operações comerciais (carga e/ou embarque de passageiros), não previstas, cumulativamente com os motivos anteriormente mencionados.
- b. Os navios que pretendam demandar o porto de Lisboa na situação de arribados, para além de darem cumprimento ao estabelecido nas normas da APL, deverão enviar à Capitania o termo ou **declaração de arribada**, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas eventuais formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição, donde constem, entre outros, os seguintes elementos:
- (1). Nome, tipo de navio, bandeira de registo e número IMO, arqueação (GT), comprimento e calado máximo do navio à chegada;
 - (2). Motivo de arribada;
 - (3). Número de pessoas embarcadas;
 - (4). Existência de passageiros clandestinos;
 - (5). Existência de vidas humanas em perigo;

- (6). Existência de risco de alagamento, afundamento, incêndio, explosão ou poluição;
 - (7). Existência de danos, avarias e anomalias, que condicionem a estabilidade, a navegabilidade e/ou manobrabilidade do navio;
 - (8). Existência de condicionantes à utilização das ajudas à navegação, radar, comunicações, cartas náuticas, agulha ou sonda;
 - (9). Tipo e quantidade de carga existente a bordo e sua condição;
 - (10). Existência de mercadorias perigosas e/ou poluentes, sua classificação IMO e quantidade;
 - (11). Indicação se vem rebocado e, caso afirmativo, o nome e potência do rebocador;
 - (12). Hora Estimada de Chegada (ETA);
 - (13). Destino, dentro do Porto de Lisboa (local de atracação ou fundeadouro).
- c. O disposto na alínea anterior é também aplicável aos navios que, na situação de arribados, pretendam utilizar local ou fundeadouro, situado fora da área do porto de Lisboa.
- d. A declaração de arribada deve ser enviada por telecópia (FAX) para a Capitania do Porto de Lisboa, para os contactos telefónicos indicados em § 1.j., independentemente da mesma informação ter sido introduzida na «janela única portuária».
- e. Em resposta à declaração de arribada, a Capitania do Porto de Lisboa emitirá um despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial e informará a Autoridade de Controlo de Tráfego Marítimo, a Administração do Porto de Lisboa e outras autoridades e entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências.

5. Avarias a bordo de navios

- a. Qualquer deficiência ou avaria a bordo de um navio ou embarcação que possa afectar de qualquer modo a segurança marítima ou o ambiente, deverá ser prontamente comunicada à Capitania do Porto de Lisboa.

- b. Quando, no cumprimento das suas funções a bordo dos navios, os pilotos tomem conhecimento de anomalias que possam comprometer a segurança da navegação do navio ou que constituam ameaça de dano para o meio ambiente marítimo, terão de informar de imediato a Capitania do Porto de Lisboa, independentemente de ter sido comunicado a outras entidades.
- c. Quando a Administração do Porto de Lisboa, no exercício das suas funções, tome conhecimento de que determinado navio apresenta anomalias susceptíveis de comprometer a segurança do navio ou de constituir ameaça desproporcionada de danos para o meio marinho terá de informar de imediato a Capitania do Porto de Lisboa, independentemente de ter sido comunicado a outras entidades.
- d. Para efeito das comunicações acima referidas deverá ser contactado o Piquete da Polícia Marítima, pelo meio mais expedito, preferencialmente através de rádio VHF- canal 16 (indicativo de chamada radiotelefónico- POLIMARLISBOA), ou através dos contactos telefónicos indicados em § 1.j..

6. Trabalhos a bordo

- a. Qualquer trabalho de reparação a bordo durante a estadia de um navio no porto, necessita de prévio licenciamento do Capitão do Porto.
- b. A realização de determinados trabalhos a bordo, quer se trate ou não de navios arribados, poderá implicar a necessidade de acompanhamento e vistoria por parte de peritos da Capitania. Nestes casos, no despacho de autorização/licenciamento emitido pelo Capitão do Porto, será mencionado que a execução dos trabalhos fica condicionada a vistoria a realizar por perito da Capitania;
- c. Qualquer embarcação que necessite de efectuar docagem a seco, necessita de prévio licenciamento do Capitão do Porto – Licença de Encalhe.

7. Trabalhos com mergulhadores

- a. A realização de trabalhos subaquáticos está sujeita a prévio licenciamento da Capitania do Porto de Lisboa, devendo o respectivo pedido ser efectuado pela empresa de mergulho.

- b. Quando os trabalhos tenham lugar na área de jurisdição da Administração Portuária, deverá também ser obtida autorização da APL.
- c. Sempre que os trabalhos ocorram em área classificada da Rede Natura 2000 ou área protegida da Reserva Natural do Estuário do Tejo deverá também ser obtida autorização do ICN/RNET.
- d. Após a realização de trabalhos subaquáticos em embarcações, a empresa responsável pela sua execução deverá remeter à Capitania um relatório sumário da intervenção e dos resultados obtidos.

8. Vistorias a navios e embarcações

- a. No âmbito da actividade de vistoria, as Capitánias, como órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), asseguram os seguintes actos técnicos e administrativos:
 - (1). Vistorias de manutenção, para renovação ou prorrogação dos certificados de navegabilidade, certificados de navegabilidade especiais, certificados de linhas de água carregada (quando aplicável), vistorias às inscrições e vistorias para emissão de certificados de lotação de segurança das seguintes embarcações nacionais:
 - (i) Embarcações de pesca local e costeira até 24m de comprimento;
 - (ii) Embarcações de recreio tipos 4 e 5;
 - (iii) Embarcações registadas no tráfego local, com excepção das que transportam mais de 12 passageiros;
 - (iv) Embarcações auxiliares locais, incluindo marítimo-turísticas;
 - (v) Rebocadores locais;
 - (vi) Embarcações auxiliares costeiras, incluindo marítimo-turísticas, e rebocadores costeiros, excepto para emissão de certificados de lotação de segurança.
 - (2). Vistoria para efeitos de demolição ou desmantelamento de embarcações nacionais, comunitárias ou de países terceiros;
 - (3). Vistorias de registo das seguintes embarcações:
 - (i) Motas de água e jet-skis;

- (ii) Embarcações de recreio tipos 4 e 5.
 - (4). Vistorias para verificação de condições de segurança em embarcações nacionais, comunitárias e de países terceiros, de qualquer tipo, que tenham sido afectadas em resultado de sinistro ou solicitado trabalhos cuja natureza afecte a segurança das mesmas (por exemplo: encalhe, colisão, intervenções no aparelho propulsor, trabalhos a fogo na vizinhança de ou em tanques de combustível);
 - (5). Vistoria de condições de segurança às embarcações de pesca com pavilhão não nacional, de comprimento superior a 24 metros;
 - (6). Vistorias para verificação de condições de segurança em embarcações nacionais, comunitárias e de países terceiros, de qualquer tipo, que tenham solicitado uma arribada forçada por motivo de avaria;
 - (7). Vistorias a embarcações e outro material flutuante, de pavilhão não nacional, envolvidas em obras portuárias (dragagens, por exemplo) para efeitos da emissão de certificados de navegabilidade;
 - (8). Vistorias para arqueação de embarcações do tráfego local (com excepção das que transportem mais de 12 passageiros), auxiliares locais sem motor e pesca local, desde que estejam dispensadas da apresentação de projecto de construção ou modificação (arqueação inferior a 10 TAB);
 - (9). Vistorias com vista à emissão de certificados de navegabilidade especiais, que incluem os requisitos impostos para a viagem, designadamente no que respeita a reforço da lotação de segurança, meios de bordo e condições de mar e tempo, para as embarcações locais poderem efectuar navegação costeira.
- b. As restantes vistorias serão da exclusiva responsabilidade do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM, I.P.), nomeadamente:
- (1). Vistorias de construção de qualquer embarcação, excepto daquelas cuja arqueação seja inferior a 10TAB ou, sendo de recreio, tenham menos de 5 metros de comprimento;

- (2). Vistorias de alteração/modificação de qualquer embarcação, excepto daquelas cuja arqueação seja inferior a 10TAB ou, sendo de recreio, tenham menos de 5 metros de comprimento;
- (3). Vistorias para emissão do primeiro certificado de navegabilidade para qualquer embarcação, excepto daquelas cuja arqueação seja inferior a 10TAB;
- (4). Renovação dos certificados de navegabilidade das embarcações registadas no alto (auxiliares e rebocadores) e de tráfego local e outras destinadas a carreiras regulares de transporte de mais de 12 passageiros;
- (5). Renovação dos certificados de navegabilidade das embarcações de pesca registadas no largo e costeiras, excepto para as costeiras com menos de 24 metros de comprimento;
- (6). Certificação de embarcações de comércio de longo curso e navegação costeira internacional e de cabotagem;
- (7). Vistorias para renovação anual do certificado de navegabilidade de todas as embarcações em portos estrangeiros;
- (8). Vistorias de manutenção a embarcações de recreio, dos tipos 1, 2 e 3.
- (9). Repristinação, após as necessárias vistorias, dos certificados de navegabilidade suspensos, em virtude de grandes modificações;
- (10). Vistorias e autorizações previstas na alínea b) do n.º3 do Artigo 27.º do RGC, para as embarcações de navegação costeira nacional;
- (11). Vistorias para emissão de certificados de navegabilidade especiais para as embarcações indicadas nas alíneas (4) a (6), bem assim para as embarcações costeiras e locais que pretendam efectuar viagens oceânicas ou costeiras, designadamente para fora do território nacional, que pela sua classificação, estado, condição de carga ou de navegação exijam a imposição de requisitos técnicos especiais e a emissão de documento bilingue (português e inglês) para exibição às autoridades competentes dos portos de destino.

9. Embarque e desembarque de matérias perigosas ou poluentes.

- a. O embarque de combustíveis e outras matérias perigosas para consumo próprio das embarcações, bem como o desembarque de óleos queimados ou outros resíduos poluentes, que tenham lugar em terminais não especializados, só podem

ser executados após autorização da Autoridade Marítima e da Autoridade Portuária e sob vigilância da Polícia Marítima.

Assim, por razões de segurança, a Capitania procederá a uma vistoria nas situações de abastecimento de combustíveis ou de outros produtos poluentes, inflamáveis ou explosivos de uma embarcação, fora de terminais especializados, com recurso a camião cisterna ou a trasfega a partir de bidões.

Nessa vistoria, destinada a avaliar a viabilidade de se efectuar, em segurança, a operação pretendida, será verificada a existência e conformidade de:

(1). Quanto ao camião cisterna:

- Protecção de escape;
- Ligação à terra;
- Corte de corrente geral;
- Cabos de escoamento de electricidade estática;
- Extintor de incêndio na cabina;
- Extintor de incêndio no atrelado;
- Extintores de incêndio (2) na cisterna;
- Calço para ajudar à imobilização do veículo;
- Existência das etiquetas de perigo e se estão em bom estado.

(2). Quanto às mangueiras a usar:

- Se estão certificadas;
- Se existem tabuleiros de retenção de fugas de líquidos que possam ocorrer nas uniões entre mangueiras.

(3). Quanto à documentação do motorista:

- Bilhete de identidade;
- Carta de condução;
- Fichas de segurança.

(4). Quanto ao tractor:

- Livrete;
- Título de Registo de Propriedade;
- Licença de aluguer;
- Certificado R.P.E. ou A.D.R.;
- Seguro;

- Inspeção periódica (isento 1.º ano);
- (5). Quanto à cisterna:
 - Livrete;
 - Título de Registo de Propriedade;
 - Licença de aluguer;
 - Certificado R.P.E. ou A.D.R.;
 - Seguro;
 - Inspeção periódica (isento 1.º ano).

b. Para além do cumprimento das medidas acima referidas, deverão também ser adoptadas as seguintes normas de segurança pela embarcação a abastecer de combustíveis/lubrificantes:

- (1). Içar a bandeira Bravo do C.I.S durante a operação de abastecimento;
- (2). Instituir a bordo a proibição de fumar ou fazer lume no exterior da embarcação;
- (3). As tomadas de combustível da embarcação, bem como os respiradouros dos tanques receptores, deverão estar munidos de tabuleiros de retenção de fugas de líquidos;
- (4). A ligação às tomadas de bordo deve ser estanque. Caso contrário, é necessário dispor de válvula de disparo automático;
- (5). O circuito de incêndios do navio deve estar em carga;
- (6). O Capitão/mestre/arrais da embarcação deve manter prontos a intervir, em caso de necessidade, dois tripulantes do destacamento de segurança da embarcação ou, em alternativa, dois bombeiros.

10. **Embarcações de Alta Velocidade (EAV's).**

a. São consideradas embarcações de alta velocidade (EAV), aquelas que possuam sustentação dinâmica e utilizem um aparelho propulsor que satisfaça qualquer das seguintes condições:

- (1). Aparelho propulsor de três ou mais motores, sendo a potência efectiva de qualquer um deles igual ou superior a 125 c.v. (92 Kw);

- (2). Aparelho propulsor com qualquer número de motores, sendo a potência efectiva em cavalos vapor superior a qualquer um dos seguintes valores:
- 175 c.v. (129 Kw), no caso de embarcações com menos de 6 metros de comprimento;
 - 350 c.v. (257Kw) ou mais, no caso de embarcações com mais de 6 metros de comprimento fora a fora;
 - O valor resultante da aplicação da fórmula $65 \times L - 300$ (c.v.) ou $(65 \times L - 300) \times 0,7355$ (Kw), sendo L o comprimento fora a fora em metros, no caso das embarcações com mais de 10 metros de comprimento fora a fora.
- b. Entende-se por Potência Efectiva a potência máxima que os fabricantes dos motores a utilizar neste tipo de embarcações fizerem constar da respectiva documentação e especificações técnicas, em resultado de provas efectuadas nos motores em bancos de ensaios.
- c. São igualmente consideradas EAV aquelas embarcações que, pela sua estrutura, característica do seu sistema de propulsão ou relação peso/potência efectiva, se diferenciem claramente das restantes embarcações e sejam susceptíveis de representar um perigo para a navegação.
- d. Contém legislação específica sobre EAV o Decreto – Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 274/93, de 4 de Agosto.
- e. As EAV estão obrigadas a despacho de largada (desembarço) nos termos da legislação em vigor, sendo ainda obrigadas a:
- (1). Informar o Capitão do Porto da hora prevista de chegada com, pelo menos, duas horas de antecedência;
 - (2). Apresentar ao Capitão do Porto comunicação de chegada no prazo máximo de uma hora após a atracação;
 - (3). Permanecer atracadas entre as 21:00 e as 07:00 horas locais, salvo autorização expressa, por escrito, do Capitão do Porto;

- (4). Solicitar ao Capitão de Porto autorização de saída do porto com, pelo menos, duas horas de antecedência.

11. Eventos de natureza desportiva, cultural ou outra.

- a. Sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, para a realização de quaisquer eventos desportivos, culturais ou de outra natureza que ocorram em zonas balneares ou áreas de jurisdição marítima, é necessária a autorização do Capitão do Porto, devendo o requerimento dar entrada na Capitania com pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da data da realização do evento.
- b. Dos eventos autorizados, a Capitania dará conhecimento à respectiva entidade administrante e ao ICN/RNET sempre que ocorram em área classificada da Rede Natura 2000 ou área protegida da Reserva Natural do Estuário do Tejo e estabelecerá as condições a que os mesmos deverão obedecer, nomeadamente o eventual acompanhamento por agentes da Polícia Marítima e/ou Vigilantes da Natureza.
- c. Nos casos em que os eventos ocorram em locais de navegação significativa, a Capitania emite o correspondente Aviso à Navegação e assegura a presença de embarcação própria, quando considerado necessário.

12. Zona de Protecção Especial e Reserva Natural do Estuário do Tejo.

- a. Os limites da Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo criada pelo Decreto-Lei nº 280/94, de 5 de Novembro, abrangem a área de Reserva Natural do Estuário do Tejo;
- b. Dentro da área da Reserva Natural do Estuário do Tejo, criada pelo Decreto-Lei nº 565/76 de 19 de Julho, com as alterações constantes do Decreto-Lei nº 487/77 de 17 de Novembro, existem duas Reservas Integrais: a de Pancas e a do Mouchão do Lombo do Tejo;

- c. O regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo foi aprovado pela Portaria nº 481/79 de 26 de Julho e publicado no Diário da República-I Série- Número 207 de 7 de Setembro de 1979;
- d. Constituem contra-ordenações na Reserva Natural, as infracções às disposições estabelecidas no *regulamento*, nomeadamente:
- (1). A utilização dos terrenos da reserva para acampamento, salvo os definidos no Plano de Ordenamento da Reserva e que serão devidamente sinalizados;
 - (2). O exercício de caça não previsto no edital anual a ser publicado pelo Serviço de Inspeção de Caça e Pesca;
 - (3). O acesso à reserva por embarcações a motor, fora das calas e canais que fazem parte da sua área fluvial, designadamente Calas do Norte e das Barcas, Açor, Raso, Arrábida, Samora, Desemboga e Rio Sorraia, sendo apenas permitida a pesca artesanal local que ali se realiza e a pesca desportiva;
- e. Constituem contra-ordenações nas Reservas Integrais, as infracções às disposições estabelecidas no *regulamento*, nomeadamente:
- (1). A introdução, a circulação e o estabelecimento de pessoas, veículos e animais;
 - (2). A destruição de vegetação e a captura ou caça de qualquer animal selvagem;
 - (3). A pesca de qualquer tipo.
- f. Constituem contra-ordenações, no remanescente da área da Zona de Protecção Especial relativamente à área da Reserva Natural, as infracções estabelecidas no Decreto-Lei respectivo, nomeadamente:
- (1). O lançamento de águas residuais susceptíveis de causar poluição;
 - (2). O exercício da caça nas áreas do domínio público hídrico no interior da Zona.

- g. Outros condicionamentos ou restrições constam no Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (RNET), cuja consulta se recomenda.

13. **Procedimentos diversos**

- a. Proibição de **pescar** e praticar **mergulho**:

(1). É proibida a actividade de pesca, profissional ou lúdica, com auxílio de embarcações, seja qual for o engenho ou arte empregue, nas seguintes zonas:

(i) Nos canais de acesso ao porto de Lisboa, designadamente Barra Norte ou Pequena e Barra Sul ou Grande e respectivas aproximações, entendendo-se para estes efeitos por Barra Norte um canal centrado no eixo da barra (definido pelo enfiamento do farol de Santa Marta com o Farol da Guia) e orientado segundo esse mesmo eixo ($Z_v=284,7^\circ$), com 500 jardas de largura entre a Ponta da Rana ($\phi=38^\circ40.77'N$ e $L=9^\circ20.63'W$) até ao limite oeste da Barra Sul e por Barra Sul toda a área compreendida entre os enfiamentos da marca da Mama Sul pela marca de Caxias ($Z_v=050,3^\circ$ -limite oeste) e da marca da Mama Sul pela marca da Boa Viagem ($Z_v=044,2^\circ$ -limite leste) e entre o enfiamento Peninha – Cidadela ($Z_v=336,3^\circ$ -limite sul) e o enfiamento do farol de S. Julião com o farol do Bugio, designado por linha de Entre-Torres (limite norte); (ver cartas náuticas 26303 e 26304).

(ii) No canal principal de navegação do Rio Tejo, com os seus limites Norte e Sul definidos pelos azimutes $Z_v=080^\circ/260^\circ$ aos pilares Norte e Sul da Ponte 25 de Abril, respectivamente, até cruzarem o $Z_v=000^\circ$ à Torre de Belém e a partir destes pontos de cruzamento, pelos azimutes $Z_v=095^\circ/275^\circ$, até aos enfiamentos que definem os limites oeste e leste da Barra Sul, e dentro destes limites entre a linha de Entre Torres e o azimute $Z_v=000^\circ$ à cruz da Igreja de Madre de Deus.

(iii) Nas áreas de protecção e segurança das carreiras de embarcações de transportes colectivos entre as duas margens do Tejo:

- (a) Carreiras Belém-Trafaria e outras, limitada por:

Norte – Linha da costa.

Leste – alinhamento do extremo W do Mosteiro dos Jerónimos com o extremo E da ponte da PETROGAL junto ao Porto Brandão ($Z_v=168^\circ/348^\circ$).

Sul – Linha da costa.

Oeste – Linha definida pelo azimute $Z_v=000^\circ$ à antiga Estação de Pilotos no Bom Sucesso.

(b) Carreiras Cais do Sodré - Cacilhas e Terreiro do Paço - Barreiro, limitada por:

Norte – Linha da costa.

Leste – Linha quebrada definida: (1) pelo $Z_v=025^\circ$ ao farolim verde (molhe E) da Doca da Marinha, (2) pelo $Z_v=307^\circ$ da Igreja de S. Paulo, (3) linha que une o canto SW do fundeadouro do Quadro dos Navios de Guerra (E3) (posição $\phi=38^\circ42.00'N$ e $L=009^\circ07.91'W$) com o canto SE do fundeadouro do Estaleiro da Lisnave, na Margueira (E6) (posição $\phi=38^\circ40.65'N$ e $L=009^\circ07.91'W$).

Sul – Linha definida por: (1) linha que une o canto SE do fundeadouro E6 e o seu canto NE ($\phi=38^\circ41.28'N$ e $L=9^\circ08.11'W$), (2) linha definida pelo azimute $Z_v=258^\circ$ entre o canto NE do fundeadouro E6 e a margem do rio, (3) linha de costa.

Oeste – Enfiamento do torreão do mercado da ribeira na Av. 24 de Julho com a cruz da Igreja das Chagas ($Z_v=009^\circ$).

(iv) Na zona delimitada por uma circunferência centrada na Torre VTS e com um raio de 0.2 milhas náuticas.

(v) Em todos os canais de navegação, nomeadamente o Canal do Alfeite, o Canal do Barreiro incluindo o canal da Siderurgia, o Canal do Seixal incluindo o canal da Trindade, Canal da Cuf (Quimigal) incluindo os canais Terminal de Líquidos e Terminal de Sólidos, Canal do Montijo, Canal de Alcochete, Canal de Cabo Ruivo, Cala do Norte ou da Póvoa e Cala Sul ou das Barcas (Ver cartas náuticas 26303, 26304, 26305, 26306 e 26307)

- (vi) Nas docas e marinas e respectivos acessos, a menos de 100 metros dos cais acostáveis, dos pontões de atracação, das rampas, das unidades militares, dos fortes, dos faróis, das rampas de salva – vidas e durante a Época Balnear, a menos de 200 metros das zonas de banhos e a menos de 300 metros da linha de costa nas praias concessionadas.
- (vii) Nas zonas de fundeadouro proibido, para protecção de cabos submarinos fluviais e para protecção das carreiras de embarcações de transportes colectivos entre as duas margens (Ver cartas náuticas 26303, 26304 e 26305).
- (viii) Sem auxílio de embarcações, a pesca lúdica é interdita a menos de 300 metros dos limites de praias concessionadas durante a Época Balnear e a menos de 100 metros das embocaduras das Docas e Marinas e da zona de qualquer esgoto.
- (ix) É proibida a pesca submarina e a prática de mergulho amador no estuário do Rio Tejo em toda a área portuária do Porto de Lisboa desde a linha de Entre-Torres e a linha entre o Farol do Bugio e o Esporão da Cova do Vapor até à ponte rodoviária de V. F. de Xira.

b. Normas relativas à comunicação do achado de objectos suspeitos:

- (1). Qualquer indivíduo que, no mar, na orla marítima ou em qualquer outro local sob jurisdição da autoridade marítima encontrar objecto cuja aparência leve a admitir tratar-se de material de guerra ou de engenho explosivo, deverá:
 - (i) Abster-se de lhe tocar ou de o meter a bordo se o achado for no mar;
 - (ii) Assinalar, se possível, o local e providenciar, tanto quanto as circunstâncias lho permitam, para que ninguém dele se aproxime;
 - (iii) Comunicar o achado, com a maior brevidade, à autoridade marítima mais próxima (Capitania ou Delegação Marítima), ou, se isso não for viável, a qualquer autoridade militar ou civil, descrevendo o objecto e sua localização, o melhor que puder.

c. Utilização de embarcações próprias:

Em qualquer navio atracado ou fundeado na área de jurisdição marítima, não é permitido arriar e/ou movimentar quaisquer embarcações próprias sem prévia autorização do Capitão do Porto.

d. Dragagens e lançamento de dragados:

(1). O Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM) é a autoridade nacional responsável por estabelecer os requisitos a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão dos materiais dragados.

(2). As dragagens/imersão de dragados na área do porto de Lisboa só poderão ser efectuadas mediante autorização da APL, do ICN/RNET sempre que ocorram em área classificada da Rede Natura 2000 ou área protegida da Reserva Natural do Estuário do Tejo e parecer do Capitão do Porto de Lisboa, competindo ao IPTM indicar os locais para o lançamento de dragados.

(3). Compete à Capitania fiscalizar o cumprimento do estabelecido quanto à execução destas actividades.

e. Instruções para a prática de "Wind-Surf":

(1). A prática de "Wind-Surf" na área de jurisdição da Capitania, no estuário do Rio Tejo, está condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:

(i) Só é permitida durante o período diurno, até uma hora antes do pôr-do-Sol;

(ii) Todas as pranchas de «Wind-Surf» disporão de vela com tela transparente que permita a visibilidade para sotavento;

(iii) Se restrinja até uma distância de 300 (trezentos) metros da margem e apenas nos seguintes tractos marginais:

(a) Torre de S. Julião / Torre VTS;

- (b) Coroa da Aperta / Alcochete;
- (c) Alhandra / Ponte de Vila Franca de Xira.
- (iv) A prática de “Wind-Surf” na área de jurisdição da Capitania, fora do porto de Lisboa, está condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:
 - (a) Só é permitida durante o período diurno, até uma hora antes do pôr-do-Sol, com boa visibilidade, bom tempo e mar de pequena vaga até 1 metro de altura;
 - (b) Todas as pranchas de “Wind-Surf” deverão dispor de vela com tela transparente que permita a visibilidade para sotavento;
 - (c) Só é permitido o afastamento até 2 milhas da costa. Os praticantes que se afastem mais de 1000 (mil) metros da costa usarão obrigatoriamente cinto com cabo e gato fixo à prancha;
 - (d) Os praticantes de “Wind-Surf” deverão transportar uma pequena bandeira cor-de-laranja, confeccionada em material de rápida secagem para utilizar como meio de pedir socorro;
 - (e) Durante a época balnear não é permitida a prática de “Wind-Surf” nas zonas de banhos a menos de 300 (trezentos) metros da praia;
 - (f) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, os praticantes de “Wind-Surf”, para largarem ou abicarem à praia, utilizarão obrigatoriamente, quando existam, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio; no caso de não existirem os referidos corredores, os praticantes, para largarem ou abicarem às zonas de banhos, terão respectivamente, de se afastar ou aproximar da praia a nado, num percurso a ela perpendicular e não inferior a 100 (cem) metros.
- f. Utilização de motas de água e pranchas motorizadas (*jet ski*):

(1). A utilização destas embarcações na área de jurisdição da Capitania, no estuário do Rio Tejo, está condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:

(i) A utilização dos veículos designados por «Jet-Ski», «Motos de Água» ou similares só é permitida durante o dia, até uma hora antes do pôr-do-Sol;

(ii) A sua utilização apenas é permitida nos seguintes tractos marginais:

(a) S. Julião da Barra / Torre VTS (até uma distância máxima de 300 (trezentos) metros da margem);

(b) Coroa da Aperta / Alcochete (até uma distância máxima de 300 (trezentos) metros da margem);

(c) Alhandra / V. Franca de Xira.

(iii) A utilização destas embarcações na área de jurisdição da Capitania, fora do porto de Lisboa, está condicionada, por razões de segurança, ao cumprimento das seguintes disposições:

(a) As motas de água e pranchas motorizadas só podem navegar entre o nascer e até uma hora antes do pôr do Sol;

(b) Durante a época balnear, não é permitida a utilização de motas de água e pranchas motorizadas nas zonas de banhos a menos de 300 (trezentos) metros da praia;

(c) Durante a época balnear, junto das zonas de banhos, os utilizadores de motas de água e pranchas motorizadas utilizarão obrigatoriamente para largar ou abicar à praia, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio. No caso de não existirem os referidos corredores a travessia da zona de banhos deve ser feita à velocidade mínima e numa direcção perpendicular à praia, na zona de menor concentração de banhistas ou onde haja menor perigo para estes. No caso de não existirem os referidos corredores e o número de praticantes

o justificar, serão designados e assinalados locais na praia para aqueles praticantes largarem ou abicarem;

(2). Prática de desportos náuticos motorizados:

(i) Para a prática de desportos náuticos motorizados ou praticados com o auxílio de embarcação a motor, são consideradas “zonas de banhos” toda a orla marítima e margens, incluindo o areal do Bugio, sendo portanto aplicável o determinado no “Regulamento da Náutica de Recreio” (anexo ao decreto-lei n.º 124/2004, de 25MAI), para a prática de esqui aquático, nomeadamente o seu art.º 48º;

(ii) Não é permitido às embarcações de recreio navegar ou fundear nas seguintes áreas:

(a) Durante a época balnear, nas zonas destinadas exclusivamente à prática de banhos e de natação nas praias concessionadas, até 300 metros da linha de costa;

(b) Durante a prática de esqui aquático, ao conjunto embarcação-esquiador, nas zonas de banhos, até 300 metros da linha de borda de água;

(c) Durante a época balnear, só é autorizada a entrada na zona de banhos das embarcações com arqueação inferior a 2 (GT), desde que tenham velas arreadas e/ou os motores parados e levantados, e dos esquiadores em manobras de abicagem, pelos corredores para o efeito demarcados. No caso de não existirem os referidos corredores a travessia da zona de banhos deve ser feita à velocidade mínima e numa direcção perpendicular à praia, na zona de menor concentração de banhistas ou onde haja menor perigo para estes.

g. Avisos locais à navegação:

(1). Sempre que se justificar, o Capitão do Porto promulgará os necessários avisos locais à navegação (segurança da navegação, assinalamento marítimo, interdição de áreas, etc). Os avisos locais são, normalmente, afixados na

Capitania do Porto de Lisboa e nas Delegações Marítimas da Trafaria, Barreiro e Vila Franca de Xira e difundidos via rádio em VHF (canal 11) às 11:00 e às 16:30 horas locais (indicativo de chamada radiotelefónico – CAPIMARLISBOA). Os avisos podem ainda ser transmitidos pelo Centro de Comunicações da Marinha (indicativo de chamada radiotelefónico – RADIONAVALALGÉS) via rádio em VHF (canal 11) às 09:05 e às 21:05 horas (UTC) (10:05 e 22:05 horas locais no verão e, quando se justifique, via NAVTEX e publicados no sítio da Internet do Instituto Hidrográfico com o endereço www.hidrografico.pt/idamar/anavnet.
